CÂMARA MUNICIPAL		
THE REAL PROPERTY OF THE PARTY	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 30/01/2025
IPATINGA	ÓRGÃO: ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário:.16:00 horas	
<u>Tipo de Proposição:</u>	
(X) Substitutivo ao Projeto de Lei nº 03/2025	() Projeto de Resolução
() Emenda n°	() Emenda à Lei Orgânica n°
() Veto ao Pl n°	() Outros
Comissão(ões) para Parecer:	
(X) Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambier () Controle da Execução Orçamentária e Financeira () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pe () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuá () Comissão Especial Conclusão do Parecer:	a do Município essoas com Deficiência
() Constitucional (X) Inconstit	tucional () Diligência
() Manutenção do Veto () Rejeição do Vet	to
Outras considerações, se necessário . A Comissão Parecer de Inconstitucionalidade, já apresentado p	
Assinaturas:	
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, 1	TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL
ZONARDOS	Fernando
Leonardo Campos Silva Presidente	Fernando Ferreira de Castro Vice-Presidente
Arctino	- C
Avelino Rela	Ribeiro da Cruz ator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Mateus Lima Braga, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que "Institui a internação involuntária como política pública de tratamento de dependentes químicos em situação de rua no município de Ipatinga".

Este é o relatório, passemos para a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Observa-se que o projeto de lei vergastado, ao instituir a Internação Involuntária de Dependentes Químicos em situação de rua no Município de Ipatinga, está criando norma que invade a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, pois regula matéria atinente à proteção da saúde.

Assim, é patente a ofensa ao pacto federativo, consolidado mediante a distribuição de competências aos entes

LEONARDAC Formando C

federativos pela Constituição Federal. Como é cediço, "a repartição de competências é considerada como um dos elementos essenciais ao federalismo e sua caracterização efetiva." (André Ramos Tavares. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.151).

A Constituição Federal define como competência concorrente o poder de legislar sobre a matéria, de modo que não podem os Municípios, mediante usurpação de competência constitucionalmente definida, dispor sobre o tema.

Com efeito, conforme dispõem os dispositivos constitucionais federais supratranscritos, compete à União, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, legislar sobre proteção e defesa da saúde.

E, como é cediço, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, o Município apenas poderia legislar sobre o assunto caso demonstrasse o interesse local, isso é, peculiaridades circunscritas ao território municipal que demandassem a edição de regras particulares, aplicáveis apenas em âmbito local.

Entretanto, não demonstrou a existência de peculiaridades locais que demandassem a existência de regras específicas ligadas às hipóteses e ao procedimento aplicável

LGONARDONG Fernando C

à internação compulsória de dependentes químicos, apenas copiou o texto da lei federal.

E mais: existe regulamentação federal a respeito do assunto. A Lei Federal n. 13.840/19, que a lei ora impugnada pretende regulamentar e dispõe "sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas", alterou a Lei n. 13.343/06, a Lei Antidrogas, que passou a assim determinar, no que interessa à presente fundamentação:

[...]

- § 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.
- § 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.
 - § 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:
- I internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;
- II internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

(...)

- § 5° A internação involuntária:
- I deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;
- II será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de

LGONARDANGC Fernando C

utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

- III perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;
- IV a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.
- § 6° A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
- § 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.
- § 8° É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7° e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.
- § 9° É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras. § 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei n° 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.
- Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

Observando esta legislação acima colacionada podemos concluir de forma clara que o projeto de lei simplesmente copiou alguns artigos da legislação federal não trazendo nenhuma demonstração de interesse local, ao qual poderia se vislumbrar uma possibilidade de ser legislar sobre o assunto.

LGONARDONGC Frommer C



Além disso, determinou que o Poder Executivo regulamentasse a lei em 90 (noventa) dias. Esse ponto merece destaque pois tema que não poderia deixar de destacar é a violação do legislativo na seara do Executivo.

Como destacamos acima, nem o Executivo Municipal tem competência para legislar sobre o assunto da internação involuntária, apenas se demonstrasse o interesse local. Ainda mais o vereador, pois tal projeto cria diversas normativas que afetam diretamente a gestão municipal, além de criar despesa sem a devida fonte de custeio.

III - CONCLUSÃO

LGONARY

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam pela rejeição do projeto de lei do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 30 de janeiro de 2025.

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PRESIDENTE

Leonardo Campos da Silva Fernando Ferreira de Castro

VICE-PRESIDENTE

Avelino Ribeiro da Cruz

Avelino C

RELATOR



Página de assinaturas

LEONARDO SILVA

032.064.426-05 Signatário

Fernando Castro

862.453.846-72 Signatário

Avelino Cruz

Huelino (

982.096.806-25 Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica

109.034.346-95 Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral 034.247.546-09 Recipiente

HISTÓRICO

30 jan 2025 16:13:02



Karina Dias Lage criou este documento. (Email: karinalage@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.058.076-85)

30 jan 2025 16:48:52



LEONARDO CAMPOS SILVA (Email: ver.leoenfermeiro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.064.426-05) visualizou este documento por meio do IP 152.255.127.121 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais -Brazil

30 jan 2025 16:49:04



LEONARDO CAMPOS SILVA (Email: ver.leoenfermeiro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.064.426-05) assinou este documento por meio do IP 152.255.127.121 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais -Brazil







autentique

30 jan 2025 19:04:35	Avelino Ribeiro da Cruz (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 45.229.156.136 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
30 jan 2025 19:04:38	Avelino Ribeiro da Cruz (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 45.229.156.136 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
30 jan 2025 18:23:56	Fernando Castro (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
05 fev 2025 18:38:40	Assessoria Técnica (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.154 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
05 fev 2025 18:38:51	Assessoria Técnica (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.154 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
13 fev 2025 17:35:58	Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil



